

CONSTITUCIONALIDADE DO PRINCÍPIO “JUS POSTULANDI” NA JUSTIÇA DO TRABALHO¹

BERNARDI, Francielly Ramon²
VAUCHER, Rodrigo Arejano³

RESUMO

O presente artigo abordará a importância do princípio “Jus Postulandi” no processo do trabalho, observando os posicionamentos existentes, tanto favoráveis quanto contrários ao instituto, demonstrando os benefícios e prejuízos decorrentes da sua aplicabilidade, a viabilidade de sua manutenção, demonstrando as discussões doutrinárias acerca do tema, conflitos com a Constituição Federal e com o Estatuto da Ordem dos Advogados. A Consolidação das Leis Trabalhistas entrou em vigor em 1943 e ratificou o “Jus Postulandi” no ordenamento jurídico através de seu artigo 791, como faculdade para que os jurisdicionados hipossuficientes ingressassem em juízo sem a presença de um procurador. Analisando a recepção do artigo 791 da Consolidação das Leis Trabalhistas, pela Constituição Federal de 1988, com base no que tange seu artigo 133. O posicionamento do Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior do Trabalho, e a uniformização dos julgados, justificada na hipossuficiência do jurisdicionado, e a garantia de ampla defesa e fácil acesso à justiça. O presente artigo foi desenvolvido com base no estudo bibliográfico acerca do posicionamento doutrinário diante da Constitucionalidade ou não do Princípio “Jus Postulandi” em doutrinas, legislação vigente, artigos científicos, jurisprudências e enunciados sobre o assunto em pauta e visou a demonstrar os posicionamentos, aplicabilidade, constitucionalidade e efetividade de defesa dos direitos elencados pelo instituto.

PALAVRAS-CHAVE: Jus Postulando – Justiça do Trabalho – constitucionalidade.

CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF "JUS POSTULANDI" IN JUSTICE WORK¹

ABSTRACT

The Consolidation of Labor Laws came into force in 1943 and ratified the " Jus Postulandi " in the legal system through its Article 791 , as faculty for the hyposufficient jurisdictional joining in court without the presence of a prosecutor . This paper will address the importance of the principle " Jus postulant " in the labor process , observing existing placements , many favorable as opposed to the institute , demonstrating the benefits and losses arising from its applicability , viability of your upkeep , demonstrating the doctrinal discussions about theme , conflict with the Federal Constitution and the Statute of the Bar . Analyze the reception of Article 791 of the Consolidated Labor Laws , the Constitution of 1988 , based on the terms Article 133 . Positioning of the Supreme Court and the Superior Labor Court , and the standardization of trial , justified in the hyposufficient jurisdictional , and ensuring ample protection and access to justice . This article was developed based on the literature research about the doctrinal position on the constitutionality of Principle " Jus postulant " doctrines , legislation , scientific articles , case law , and statements about the subject at hand and aimed to demonstrate the placements , applicability , constitutionality and effectiveness of protection of the rights listed by the institute.

KEYWORDS: Jus postulant - Labour Court – constitutionality.

1. CONCEITO

Para análise do presente tema se necessário elencar o conceito do “*Jus Postulandi*” sob a ótica dos mais renomados doutrinadores jus trabalhistas, de acordo com MARTINS, 2004), vejamos: “No processo do trabalho, o *Jus Postulandi* é direito que a pessoa tem de estar em juízo, praticando pessoalmente todos os atos autorizados para o exercício do direito de ação, independentemente do patrocínio de advogado.” (MARTINS, 2004, p. 196).

De acordo com Sérgio Pinto Martins:

“No processo do trabalho, o *Jus Postulandi* é direito que a pessoa tem de estar em juízo, praticando pessoalmente todos os atos autorizados para o exercício do direito de ação, independentemente do patrocínio de advogado.” (MARTINS, 2004, p. 196).

Já Carlos Henrique Bezerra Leite conceitua da seguinte forma:

O “*Jus Postulandi*” nada mais é do que a capacidade de postular em juízo. Daí chamar-se também de capacidade postulatória, que é a capacidade reconhecida pelo ordenamento jurídico para a pessoa praticar pessoalmente, diretamente, atos processuais. (LEITE, 2006, p. 28)

Percebe-se que Martins (2004) entende que o “*Jus Postulandi*” é direito de postulação sem representação obrigatória de advogado enquanto Leite defende que o “*Jus Postulandi*” é a autorização jurídica para atuação de forma pessoal aos atos processuais.

¹ Trabalho apresentado como requisito parcial para obtenção da aprovação no Curso de Direito na modalidade de artigo científico na disciplina de direito do trabalho do curso de Direito da Faculdade Assis Gurgacz Cascavel – Paraná.

² Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Assis Gurgacz Cascavel – Paraná. (frandireitofag@hotmail.com)

³ Professor orientador. Docente do Curso de Direito da Faculdade Assis Gurgacz Cascavel - Paraná. (rodrigovaucher@gmail.com)

Ao fazermos uma análise dos conceitos apresentados entendeu-se que o princípio “*Jus Postulandi*” é direito de postulação perante a justiça laboral sem a obrigatoriedade de representação de advogado, onde o estado dá aos jurisdicionas autorização para assim o exercê-lo através do artigo 791 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

2. BASE LEGAL DO “JUS POSTULANDI”

A prerrogativa do “*Jus Postulandi*” encontra guardada na Consolidação das Leis do Trabalho, em seus artigos 791 e 839-A, in verbis:

Art. 791 – Os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a justiça do trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

Art. 839 – A reclamação poderá ser apresentada: a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe; (VADE MECUM, 2013).

A Consolidação das Leis Trabalhistas foi positivada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, com início de vigência em 10.11.1943, onde regulamentou e fundamentou o princípio do “*Jus Postulandi*” sem questionamentos até 1988, quando foi promulgada a nova Constituição Federal, inovando assim inúmeras matérias, dentre elas, normas relacionadas à justiça trabalhista.

3. ADVOGADO ENQUANTO AGENTE INDISPENSÁVEL PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA.

Com a promulgação da nova Constituição Federal de 1.988, surgiu então o questionamento acerca da recepção do artigo 791 da CLT, fundamento legal do princípio “*Jus Postulandi*”, pois a Carta Magna trouxe em seu texto norma conflitante no tocante de seu artigo 133, que dispõe: “Art.133 – O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” (VADE MECUM, 2013).

De acordo com os ensinamentos de Porto (2008), não obstante ao que tange o artigo supracitado, a figura do advogado vai além de mera legalidade, pois representa ao postulante a efetividade de defesa plena, amparado na técnica jurídica e conhecimento específico da legislação e dos procedimentos a serem adotados em cada situação.

Ressalta o professor Porto (2008), ainda, que na sociedade brasileira, pelas contradições e atributos socioeconômicos e políticos que apresenta, o advogado desempenha, dentre outras tantas, as funções de demandar pelos direitos e defender a Constituição, a ordem pública do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos, a justiça social, e lutar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da Justiça e pelo aprimoramento da cultura e das instituições jurídicas, o que se extrai do artigo 44 do Estatuto da Ordem dos Advogados - Lei nº 8.906/90.

A participação do advogado, responde também a um interesse público, tendo em vista que ao favorecer a parte, pelos motivos antes expostos, o patrocínio forense também atua de forma categórica no funcionamento pleno e eficaz da justiça e a concretização da mesma de forma célere e efetiva, resultando assim em acentuada função social (ALMEIDA NETO, 2003).

4. JUIZADOS ESPECIAIS LEI 9.099/95

Com o advento da lei 9.099/95, que trata da organização dos Juizados Especiais, os cidadãos foram contemplados com uma série de benefícios, ligados aos princípios norteadores desta lei e expressamente positivados em seu artigo 2º, vejamos: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível à conciliação ou a transação”. (VADE MECUM,2013).

Desta forma, as causas de menor complexidade, podem ser julgadas pelos juizados especiais, passando a ser facultativa a assistência de um advogado na esfera cível se a causa não ultrapassar a 20 salários mínimos.

O juizado especial é gratuito, ou seja, não inside em custas, e qualquer pessoa que possua plena capacidade cível pode arquir perante o juizado conforme artigo previsto:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

II - as microempresas, assim definidas pela Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001. (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.(VADE MECUM, 2013)

Em obra sobre os Juizados Especiais, Salvador (2000), de forma ímpar, trata sobre o assunto, e que, em razão de sua acuidade, trazemos na íntegra:

Não é possível exigir de alguém que obrigatoriamente aceite uma Justiça Especial, mas com determinações que podem prejudicar seu direito e que difere da Justiça Comum". Evidentemente, só poderia a Lei 9.099/95 permitir que os interessados a ela recorram em busca de um procedimento mais célere e menos formal, mas jamais se poderá impedir que ele possa recorrer à Justiça Comum, que é de todos. Saberá que se não se conformar com o julgamento, só terá um tipo de recurso e não poderá usar a ação rescisória e nem chegar ao Superior Tribunal de Justiça. Terá que aceitar também que seu recurso não chegará a um Tribunal, mas será julgado por uma Turma de Recurso, em que os julgadores serão juízes de primeiro grau, exatamente iguais ao que proferiu a sentença. E saberá que a prova que pretenda produzir sofrerá limitações nos Juizados. Finalmente, precisará saber o autor que nos Juizados só poderá exigir seu crédito até o valor de 40 salários mínimos e que o restante será considerado como se fosse renunciado. Ora, como forçar alguém a buscar, em determinado tipo de Justiça, um direito que não é total, forçado a renunciar ao excedente? (SALVADOR 2000, p. 22)

O comentário supracitado fundamenta-se no artigo 41, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 41 – Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º - O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º - No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado. (VADE MECUM, 2013)

Os juizados especiais foram instituídos não só com a finalidade de proporcionar o fácil acesso ao judiciário aos hipossuficientes, mas também tornar a prestação jurisdicional mais célere e simplificada, concentrando os atos, facilitando dessa forma, resolução da grande demanda que o judiciário enfrenta na atualidade. No entanto, representa por parte da doutrina uma lesão aos direitos dos jurisdicionados, que por muitas vezes terão seus direitos restritos, em razão do próprio procedimento dos juizados especiais. (SALVADOR,2000)

5. POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO DESFAVORÁVEL À APLICABILIDADE DO “JUS POSTULANDI” NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O princípio “*Jus Postulandi*” no direito do trabalho é alvo de muita discussão na doutrina laboral, haja vista que uma linha de doutrinadores defende sua constitucionalidade, enquanto outra pugna pela sua inaplicabilidade.

Em sua obra, Benedito Calheiros Bonfim, registra que diante de todas as transformações que vem sofrendo a Justiça do Trabalho, a assistência de advogado é imprescindível, e a manutenção do “*Jus Postulandi*”, que visava a proteger as partes, notadamente o trabalhador, tornou-se inútil e prejudicial aos interesses, incapaz de compreender e muito menos se mover dentro desse intrincado sistema judicial e processual. Desta forma entende não ser mais possível que operadores jurídicos, em sã consciência, ou de boa fé, continuem a defender a dispensabilidade do advogado na Justiça do Trabalho. (BOMFIM, 2009).

Sérgio Pinto Martins, menciona que o empregado que exerce o “*Jus Postulandi*” pessoalmente, acaba não tendo a mesma capacidade técnica de que o empregador que comparece na audiência com advogado, levantando preliminares e questões processuais. No caso, acaba ocorrendo desigualdade processual, daí a necessidade do advogado. (MARTINS, 2004)

De acordo com Ismael Marinho Falcão o Direito Processual do Trabalho está subordinado aos princípios e aos postulados medulares de toda a ciência jurídica, que fogem à compreensão dos leigos. É o ramo do direito positivo com regras abundantes e que demandam análises de hermenêutica, por mais simples que queiram ser.

O resultado disso tudo é que a parte que comparece sem procurador, nos feitos trabalhistas, recai de uma inferioridade processual assombrosa. Muitas vezes o juiz sente que a parte está com o direito a seu favor. A própria alegação, entretanto, faz cair por terra sua pretensão, por ser mal fundada, sem fundamentação jurídica, onde a falta de técnica resulta em prejuízos. Na condução da prova, o problema se acentua ainda mais, pois sabemos que a decisão depende do que os autos revelarem. Não há porque fugirmos, no processo trabalhista, às linhas mestras da nossa

formação: devemos tornar obrigatória a presença de procurador legalmente constituído em todas as ações de competência da Justiça do Trabalho, quer para o empregador, quer para o empregado. (FALCÃO, 2010)

Com base no apresentado, entende-se que o princípio “*Jus Postulandi*” sob a ótica dos doutrinadores supracitados representa não só um instituto inconstitucional por não ter sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, mas também um risco as partes postulantes sem representação, onde quem postula sozinho não tem conhecimento técnico de defesa estando assim em desigualdade.

6. POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO PELA PERMANÊNCIA DO PRINCÍPIO “JUS POSTULANDI” NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Estado, fundamentado no dever de garantir a todos o acesso ao judiciário trouxe através do artigo 791 da CLT o princípio “*Jus Postulandi*”.

A Constituição da República de 1988, em seu art. 5º, XXXV afirma que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. (VADE MECUM, 2013) Junto a esse princípio, a Emenda Constitucional 45 agregou outro direito garantido pelo art. 5º, LXXVIII, que diz: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (VADE MECUM, 2013)

Sílvio Henrique Lemos, defende o instituto do “*Jus Postulandi*”, conforme o seguinte pronunciamento:

O *Jus Postulandi* é capacidade de demandar ou defender-se em juízo sem a necessidade de advogado. O referido instituto é alvo de severas críticas por parte de alguns operadores do direito, especialmente por profissionais da advocacia, que defendem sua extinção do ordenamento jurídico brasileiro. Algumas são as razões alegadas para tanto, mas o ponto alto da argumentação seria que o exercício dessa faculdade processual retira da parte, de certa forma, o direito de usufruir efetivamente a ampla defesa e o contraditório, vetores trazidos pela Constituição Federal de 1988, já que, a partir da promulgação desta, o profissional da advocacia passou a ser indispensável para a administração da justiça. Todavia, existem situações em que o cidadão carente, mesmo desejando ter sua demanda assistida por um advogado, não encontra profissional que aceite o patrocínio por ser o valor do crédito buscado no Judiciário pequeno, o que influencia diretamente no percentual a ser percebido como verba honorária. Em tais casos, imprescindível o mencionado instituto, como maneira de preservar o direito do cidadão de ver seu processo apreciado pela Justiça do Trabalho. (LEMOS, 2010).

Do mesmo modo pela manutenção do “*Jus Postulandi*”, Antônio Álvares da Silva se manifesta, vejamos:

O costumeiro argumento de que o processo é complexo e, por isso, não é acessível aos não especialistas é ilógico e insustentável. Se é verdade a afirmativa, então o que devemos fazer é simplificar o processo e não transferir o ônus de sua complexidade para as partes, prejudicando 80 milhões de pessoas. A chamada “complexidade processual” é aparente. Por existirem procedimentos em excesso – vistas, recursos, manifestações, prazos e a presunção de que, não havendo pronunciamento, há concordância com o que lhe foi indagado – muitos afirmam que é impossível à parte conduzir sozinha o processo. Ora, tais aparentes dificuldades podem ser supridas com presunções iguais e em sentido contrário pelo legislador, quando não houver advogado. Basta que se cumpra a justa e correta proatividade do juiz permitida no art. 765, que tem o poder de conduzir o processo e velar por seu rápido andamento, determinando, quando a parte pessoalmente não o fizer, todas as providências necessárias ao esclarecimento dos fatos. (SILVA, 2007, p.42-43)

De acordo com os doutrinadores citados o “*Jus Postulandi*” deve ser mantido, pois garante aos jurisdicionados a simplificação do acesso ao judiciário, embasado no livre arbítrio de exercer os direitos garantidos pelo instituto, amparando desta forma o acesso do empregado hipossuficiente à justiça trabalhista.

7. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DO “JUS POSTULANDI”.

A discussão acerca da constitucionalidade do “*Jus Postulandi*” chegou ao Supremo Tribunal Federal, que uniformizou a matéria, ao sentenciar o Habeas Corpus nº 67.390-2 PR, onde foi arguida a prescrição do processo pela falta de capacidade postulatória da parte que não estava representada de advogado.

Por unanimidade, entenderam os ministros não haver incompatibilidade entre os artigos, pacificando dessa forma pela permanência o princípio do “*Jus Postulandi*”, não só na Justiça do Trabalho, mas também nos casos do credor na ação de alimentos, de declaração judicial da nacionalidade brasileira, no juizado de pequenas causas e no pedido de revisão criminal, além, do habeas corpus.(GIGLIO,2007)



Citamos a decisão do STF quanto ao habeas corpus 67.390-2 PR:

HABEAS CORPUS. CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PACIENTE E IMPETRANTE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A constitucionalização do princípio geral já constante do artigo 68 da lei 4.215/63, e princípio que diz respeito à advocacia como instituição, não lhe deu caráter diverso do que ele já tinha, e, assim, não revogou, por incompatibilidade, as normas legais existentes que permitem – como sucede no Habeas Corpus – que, nos casos previstos expressamente, exerça as funções de advogado quem não preencha as condições necessárias para a atividade profissional da advocacia. – Não ocorrência, no caso, da prescrição alegada. – Não é o Habeas Corpus meio idôneo para o reexame aprofundado das provas, para verificar-se se foram, ou não, insuficientes para a condenação. Habeas Corpus conhecido, mas indeferido.

Seguindo o mesmo posicionamento da Corte Suprema o Tribunal Superior do Trabalho, se posicionou através da resolução do Ministro Marcelo Pimentel do TST que no RR 32943/91, vejamos:

“A Constituição Federal não exclui o “*Jus Postulandi*” na justiça do trabalho”.

Embora pacificado o entendimento majoritário da doutrina e STF, o “*Jus Postulandi*” é restrito, não podendo a parte impetrar recursos contra o TST ou até mesmo ao STF sem representação de advogado, primando desta foram pela indispensabilidade de profissional capacitado. (GIGLIO,2007)

Essa regulamentação se deu através da Súmula 425 TST que dispõe que o “*Jus Postulandi*” das partes, estabelecido no artigo 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.” (VADE MECUM, 2013)

Visando proteção ao postulante por reconhecer a complexidade dos recursos, restringiu assim a aplicabilidade do princípio na justiça do trabalho, com a finalidade de impedir que o postulante por não ter conhecimento jurídico da matéria incorra em prejuízo.

Desse modo, o Tribunal Superior do Trabalho, garantiu a validade do instituto, fundamentado na premissa de amplo acesso a justiça, mas de forma segura e eficaz.

O instituto desta forma se mantém intacto, na garantia dos direitos da classe trabalhadora nacional, muito embora não concorde parte da doutrina e a classe advocatícia.

O princípio encontra-se em pleno vigor e é utilizado rotineiramente pela classe laboral, onde exercem a faculdade de postularem sem auxílio de profissional capacitado de técnica processual, pois o presente instituto lhes traz a garantia da prestação jurisdicional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

“Em suma, o princípio do” “*Jus Postulandi*” vem sendo utilizado pela classe jus trabalhista rotineiramente, abrangendo assim a coletividade e garantindo o fácil acesso a prestação judiciária, tarefa essa que deu fundamento ao instituto.

Ao analisar os pontos apontados como prós e contra do “*Jus Postulandi*” na Justiça do Trabalho, conclui-se que o princípio foi instituído com a finalidade de buscar a celeridade e simplicidade processual, permitindo ao jurisdicionado a faculdade se estar ou não representado por advogado, mas juntamente com o benefício se transfere ao cidadão o ônus de sofrer os prejuízos causados pela falta de técnica processual.

A justificativa de que o princípio visa proteger o cidadão hipossuficiente, não se sustenta, pois na área trabalhista é comum que os profissionais que representam a classe, não cobrem os honorários antecipadamente, como ocorre nas outras áreas do direito e que são remunerados pelo serviço prestado tão somente após o cumprimento da sentença, não prejudicando dessa forma os menos favorecidos, de ingressarem em juízo para a efetivação de seus direitos e garantias previstas na legislação vigente.

Apesar de continuar em pleno vigor, o princípio do “*Jus Postulandi*” nada mais é do que transferir do Estado o dever de promover o direito à justiça a todos, colocando a disposição de todos o sistema de defensorias públicas, com profissionais capacitados para representar em juízo, todos que não possuem condições de fazê-lo, sem comprometer seu próprio sustento e de sua família. Não basta garantir o acesso à justiça sem que a mesma ocorra de forma plena e efetiva, pois desta forma o benefício oferecido acaba por representar prejuízo maior, ferindo os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e igualdade.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA NETO, João Alves de. **Jus Postulandi e os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Jus Navigandi**, Teresina, ano8, n.64, 1 abr. 2003.
Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/3944>. Acesso em: 19/08/2013.
- BEZERRA LEITE Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5.ed. 1. tir. São Paulo: LTr, 2007.
- BOMFIM, Benedito Calheiros. **O fim do Jus postulandi na justiça do trabalho**. IN: Justiça do Trabalho. Ano 26, n. 306, jun. 2009.
- BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**. Presidência da República, Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos.
Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 01/05/2013.
- BRASIL. **DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**. Institui Consolidação das Leis do Trabalho. Presidência da República, Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos.
Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 28/08/2013.
- BRASIL. **LEI N° 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994**. Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Presidência da República, Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos.
Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 28/08/2013.
- BRASIL. **LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Presidência da República, Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos.
Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 28/08/2013.
- BRASIL. **VADE MECUM**. 15. Edição. São Paulo: Saraiva, 2013.
- FALCÃO, Ismael Marinho. **O jus postulandi frente ao novo ordenamento constitucional. Jus Navigandi**, Teresina, 18 mar. 2010.
Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/1250>. Acesso em: 18/08/2013
- GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Cláudia Giglio Veltri. **Direito Processual do Trabalho**. 16ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2007.
- LEMOS, Silvio Henrique. **O jus postulandi como meio de assegurar a garantia fundamental de acesso à justiça. Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1996, 18 dez. 2010.
Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/12096>. Acesso em: 15/08/2013.
- MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- PORTO, Éderson Garin. **A função social do advogado. Jus Navigandi**, Teresina, ano13, n.1879, 23 ago. 2008.
Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/11634>. Acesso em: 20/08/2013.
- SALVADOR, Antônio Raphael Silva. **Juizados especiais cíveis – estudos sobre a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. São Paulo: Atlas, 2000.
- SILVA, Antônio Álvares da. **Jus Portulandi**. IN: Trabalho. S.1., s.e., ano 10, v. 66, Nov-dez 2007.
- PORTO, Éderson Garin. **A função social do advogado. Jus Navigandi**, Teresina, ano13, n.1879, 23 ago. 2008.
Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/11634>. Acesso em: 20/08/2013.